



Tribunal de Justiça Militar  
do Estado de Minas Gerais

## Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 011/2023 ANO XIV

Divulgação: segunda-feira, 23 de janeiro de 2023

Publicação: terça-feira, 24 de janeiro de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha  
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos  
Corregedor

Giovani V. Mendes  
Sec.Esp.Presidência

### GERÊNCIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Rúbio Paulino Coelho, Relator, na forma da lei, FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou que dele tiverem conhecimento que tramitam, por este juízo, os autos do **PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO e-proc n. 2000148-87.2022.9.13.0000**, conforme representação formulada pela Procuradora de Justiça que atua neste Tribunal, contra o ex-Sd PM Raphael Santos Braga, n. 145.740-7, nascido em 1º/04/89, natural de Itamarandiba-MG, filho José Vasco Braga e Vastte dos Santos Braga, RG nº 041.048.787-32, CPF nº 077.405.856-02, com endereço na Rua Almeria, nº 229, bairro Jardim Europa, Belo Horizonte/MG, em virtude da condenação à pena de seis (06) anos, um (01) mês e quinze (15) dias de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 261, inciso III, e 308, combinados com o artigo 70, inciso II, alíneas “l” e “m”, todos do Código Penal Militar, de acordo com a r. sentença proferida em 18/01/2021, inteiramente confirmada em 2ª instância, nos termos do v. acórdão datado de 09/12/2021, no Processo n. 2000148-87.2022.9.13.0000. Por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente Edital, no prazo de 20 (vinte) dias, após sua publicação, **FICA CITADO**, na forma prevista no art. 277, inciso V, alínea “d”, c/c os arts. 286 e 287, alínea “c”, todos do CPPM, o **ex-Sd PM Raphael Santos Braga, n. 145.740-7**, para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). E, para que a citação chegue ao conhecimento do interessado, expede-se o presente EDITAL, que vai publicado e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, aos 10 dias de janeiro de 2023. Eu, Eli Alvarenga, Diretor Executivo, lavrei o presente e subscrevi.

(a) Desembargador Rúbio Paulino Coelho  
Relator

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO

#### EDITAL DE CITAÇÃO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO, PRAZO DE VINTE DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Rúbio Paulino Coelho, Relator, na forma da lei, FAZ SABER aos que virem o presente EDITAL DE CITAÇÃO ou que dele tiverem conhecimento que tramitam, por este juízo, os autos do **PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO e-proc n. 2000150-57.2022.9.13.0000**, conforme representação formulada pela Procuradora de Justiça que atua neste Tribunal, contra o ex-Sd PM QPR Giltommy Teixeira Costa, n. 161.881-8, nascido em 02/12/1990, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Pedro Costa Filho e Maria das Graças Teixeira Costa, RG nº MG11.706.442, CPF nº 096.884.906-79, com endereços nas Rua Detetive William Nunes, nº 435, bairro Novo das Indústrias, Rua Estrela do Oriente (ou) Estrela do Horizonte, nº 13, bairro Estrela do Oriente, ambos em Belo Horizonte-MG, em virtude da condenação em 2ª instância em sete (07) anos e dez (10) meses de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nas sanções dos artigos 2º, caput, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei nº 12.850/2013, e 308, § 1º do Código Penal Militar, nos termos do v. acórdão datado de 30/06/2022, no Processo n. 2000150-57.2022.9.13.0000. Por se encontrar em local incerto e não sabido, pelo presente Edital, no prazo de 20 (vinte) dias, após sua publicação, **FICA CITADO**, na forma prevista no art. 277, inciso V, alínea “d”, c/c os arts. 286 e 287, alínea “c”, todos do CPPM, o **ex-Sd PM QPR Giltommy Teixeira Costa, n. 161.881-8**, para que apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). E, para que a citação chegue ao conhecimento do interessado, expede-se o presente EDITAL, que vai publicado e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais, aos 10 dias de janeiro de 2023. Eu, Eli Alvarenga, Diretor Executivo, lavrei o presente e subscrevi.

(a) **Desembargador Rúbio Paulino Coelho**  
**Relator**

TRIBUNAL PLENO  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

#### **REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO**

Processo eproc n. 2000073-48.2022.9.13.0000

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Tiago Amorim Russo

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de perda do objeto e, no mérito, também por unanimidade, em julgar procedente a presente representação, para decretar a perda da graduação do representado, Tiago Amorim Russo, e, via de consequência, sua exclusão das fileiras da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

#### **EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO – ART. 326 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – PRELIMINAR – PEDIDO DE ARQUIVAMENTO – DEMISSÃO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA – ALEGAÇÃO DE PERDA DO OBJETO – NÃO ACOLHIMENTO – MÉRITO – INCOMPATIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A SUA MANUTENÇÃO NOS QUADROS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

- A condenação do representado a pena superior a 2 (dois) anos de reclusão, pelo cometimento de crimes de violação de sigilo funcional, demonstra incompatibilidade para continuar integrando os quadros da Polícia Militar de Minas Gerais.

#### **EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE**

Processo eproc n. 2000120-22.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 0003338-31.2018.9.13.0001

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Jadir Silva

Relator: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Embargante: Wallace Luís Xavier

Advogado: Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114)

Embargado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em passar pela preliminar de intempestividade suscitada pela eminente procuradora de justiça. No mérito, por 3 votos a 3, em razão do empate em matéria criminal, nos termos do art. 535, § 4º, do Código do Processo Penal, bem como do art. 110, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, adotado por este Tribunal, prevaleceu decisão mais favorável ao réu, no sentido de absolvição do embargante da imputação expressa na denúncia, nos termos do art. 439, letra “e”, do Código de Processo Penal Militar.

Ficaram vencidos os desembargadores Rúbio Paulino Coelho, Sócrates Edgard dos Anjos e James Ferreira Santos, que negaram provimento aos embargos.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Jadir Silva.

Não participou do julgamento o desembargador Fernando Galvão da Rocha.

#### **EMENTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – PEDIDO DE PREVALÊNCIA DE VOTO MINORITÁRIO QUE MANTINHA A ABSOLVIÇÃO DO RÉU EM RAZÃO DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ELEMENTOS EXTRAÍDOS DA CONJUGAÇÃO DAS PROVAS ORAIS E DOCUMENTAIS DOS AUTOS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO – DÚVIDA COMPUTADA EM FAVOR DO RÉU – RECURSO PROVIDO – MANTIDA A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. (Desembargador Jadir Silva, revisor e relator para o acórdão).**

**V.V - EMENTA**

**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE – CRIME DE PECULATO-FURTO – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA – NO MÉRITO, ACERVO PROBATÓRIO INCONTROVERSO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – RATIFICAÇÃO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEGUNDA INSTÂNCIA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- O embargante protocolou o recurso dentro do prazo de cinco dias, previsto no artigo 540 do CPPM. Preliminar de intempestividade afastada.
- No mérito, o acervo probatório carreado aos autos comprova a prática do crime de peculato-furto pelo embargante, amoldando-se a conduta ao crime previsto no artigo 303, § 2º, do Código Penal Militar.
- Acórdão mantido.
- Provimento negado (Desembargador Rúbio Paulino Coelho, relator vencido).

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DA GRADUAÇÃO**

Processo eproc n. 2000100-31.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000944-74.2019.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representado: Lucas Reis da Silva

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em indeferir o pedido formulado pelo advogado Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330), por preclusão consumativa, nos termos do voto do eminente relator; e em rejeitar a preliminar de perda de objeto suscitada pela Defensoria Pública. No mérito, também à unanimidade, acordam em julgar procedente a representação ministerial, para decretar a perda da graduação do representado, n. 176.197-2, Lucas Reis da Silva, ex-cadete PM.

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO PARA PERDA DE GRADUAÇÃO – CONDENAÇÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS – DELITO DE FURTO – PRELIMINAR – PERDA DE OBJETO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E CRIMINAL – COMPLEMENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA APLICAÇÃO DA PENA ACESSÓRIA DO ART. 102 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MÉRITO – HIPÓTESE QUE OFENDE DE MANEIRA GRAVE A HONRA E A CREDIBILIDADE DA INSTITUIÇÃO POLICIAL MILITAR – PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

PRIMEIRA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

**CORREIÇÃO PARCIAL**

Processo eproc n. 0001179-12.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Corrigentes: Márcio Júnio Cardoso Ribeiro

Rodrigo de Freitas Machado

Corrigido: Juiz de Direito Titular da 4ª AJME

Advogado(a/s): Berlinque Antônio Monteiro Cantelmo (OAB/MG 182068) e outro(a/s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento à presente correição parcial, mantendo intacta a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição.

**EMENTA**

**CORREIÇÃO PARCIAL – INDEFERIMENTO DE PROVAS – IRRELEVÂNCIA DAS PROVAS PARA A DEFESA – INEXISTÊNCIA DE ERROS, OMISSÃO INESCUSÁVEL, ABUSO OU ATO TUMULTUÁRIO PRATICADO PELO MAGISTRADO – NÃO PROVIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 0002378-75.2018.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Charles Eugênio de Oliveira

Defensora Pública: Maria Cristina Ferreira de Carvalho (Madep 0252)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar parcial provimento ao presente recurso apenas para reajustar a pena imposta quanto aos crimes de estelionato, mantendo as condenações proferidas em primeiro grau de jurisdição a uma pena unificada de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE ABANDONO DE POSTO – O APELANTE, CONSCIENTEMENTE E POR VONTADE PRÓPRIA, OPTOU POR DEIXAR SEU SERVIÇO PARA EXERCER A ATIVIDADE DE MOTORISTA PARTICULAR REMUNERADO – CRIME DE ESTELIONATO – O APELANTE SE ENCONTRAVA EM LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE – DURANTE O PERÍODO DE LICENÇA, O APELANTE PRESTOU SERVIÇOS DE MOTORISTA PARTICULAR REMUNERADO – ARTIGOS 61 E 62 DO ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DOSIMETRIA DA PENA – IMPOSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAR A EXASPERAÇÃO DE UM CRIME COM AS RAZÕES REGISTRADAS PARA OUTRO CRIME – INEXISTÊNCIA DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AJUSTAR A PENA DOS CRIMES DE ESTELIONATO.**

#### APELAÇÃO

Processo eproc n. 0001822-10.2017.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Alexandre Soares de Alcântara

Advogado: Carlos Gomes da Costa (OAB/MG 170044)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

Ficou vencido do desembargador Osmar Duarte Marcelino, que deu provimento ao apelo do militar, para reformar a sentença e absolvê-lo quanto à prática do crime previsto no art. 302, caput, do Código de Trânsito Brasileiro (homicídio culposo), nos termos do art. 439, “e”, do Código de Processo Penal Militar, uma vez que não existem provas aptas a sustentar o édito condenatório em relação às modalidades de culpa para a configuração do delito.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR – INADIMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE CULPAS – O APELANTE DEIXOU DE EMPREGAR A CAUTELA A QUE ESTAVA OBRIGADO POR LEI E OCASIONOU CULPOSAMENTE A MORTE DA VÍTIMA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Processo eproc n. 2000681-34.2022.9.13.0004

Referência: Processo eproc n. 2000569-02.2012.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Recorrente: ex-Sd PM Mateus Santos de Almeida

Advogado(a/s): Carlos Galvão Neto (OAB/MG 106114) e outro(a/s)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em decretar a nulidade do feito a partir do oferecimento da denúncia e, conseqüentemente, declarar extinta a punibilidade do ex-Sd PM Mateus Santos de Almeida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, restando prejudicado o exame do recurso.

#### EMENTA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – DELITO DE PEDERASTIA OU OUTRO ATO DE LIBIDINAGEM – OFERECIMENTO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA TRANSAÇÃO PENAL – NULIDADE DECLARADA, DE OFÍCIO, A PARTIR DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA – DESAPARECIMENTO DO MARCO INTERRUPTIVO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA**

**– PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM ABSTRATO – OCORRÊNCIA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO – RECURSO PREJUDICADO.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000320-54.2021.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelados: Cb PM Ronie Tomaz Guida (1)

Cb PM Jessé de Pádua Souza e Silva (2)

Cb PM Vinícius Pablo Lopes Cabral (3)

Defensora Pública: Letícia Barra Vieira (1) (2)

Advogado(s): Denilton da Silva Oliveira (OAB/MG 147876) e outro (3)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A IMPOSIÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NA ALÍNEA “E” DO ART. 439 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**AGRAVO INTERNO**

Processo eproc n. 2000205-33.2021.9.13.0003

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Agravante: Marcell Moreira de Oliveira

Advogado: Warley Eduardo Boy (OAB/MG 129718)

Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, mantendo, na íntegra, a decisão que indeferiu o pedido de apresentação das razões de apelação em segunda instância.

Acordam, ainda, em determinar a devolução dos autos ao Juízo da 3ª AJME, onde as razões do apelo deverão ser apresentadas, com prévia intimação do militar apelante para o ato, bem como com intimação do Ministério Público para as contrarrazões, na esteira do CPPM.

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO – RECURSO QUE TEM POR OBJETO A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO EXCLUSIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR – APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO CRIMINAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000878-60.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: André Soares Godinho

Advogado(a/s): Paulo Henrique Souza Ribeiro (OAB/MG 158375) e outro(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assistente MP: Victor Denucci Felix (OAB/MG 192131)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento parcial ao presente recurso para manter a condenação imposta ao apelante e fixar a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE – USO DE MUNIÇÃO DE ELASTÔMERO – ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM CONCLUIR QUE O APELANTE FOI O AUTOR DO CRIME – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – NÃO CONSTITUI DEVER DO POLICIAL AGIR EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES E LEGAIS – OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA – § 2º DO ART. 38 DO CPM – CUMPRIMENTO DE ORDEM MANIFESTAMENTE CRIMINOSA NÃO EXCLUI A ILICITUDE DOS ATOS PRATICADOS PELO INFERIOR – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RECONHECIDAS COMO DESFAVORÁVEIS NÃO FORAM**

**DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS – AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APENAS PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA.**

**APELAÇÃO**

Processo n. 2000060-08.2020.9.13.0004

Relator: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Apelado: Sd PM Henrique Augusto de Assunção Oliveira

Advogado(a/s): Ricardo Barbosa de Alcamiro (OAB/MG 184534) e outro(a/s)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao recurso ministerial, para reformar a r. sentença e condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 209, caput, do CPM, fixando-lhe a pena de 3 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, concedido o benefício do sursis da pena; e, de **ofício**, após o trânsito em julgado para a acusação, em **declarar extinta a punibilidade** do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA – CONDENAÇÃO – NECESSIDADE – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – PENA CONCRETA – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA.**

- Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, especialmente pela palavra da vítima aliada a outros elementos de prova, a condenação do réu é medida que se impõe.

- Fixada reprimenda ao réu inferior a 1 (um) ano, é forçoso reconhecer-se, após o trânsito em julgado para a acusação, a incidência do instituto da prescrição, na modalidade retroativa, considerando-se que entre a data do recebimento da denúncia e o presente julgamento transcorreu prazo superior a 2 (dois) anos.

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 0000362-51.2018.9.13.0001

Referência: Processo eproc n. 2000660-75.2019.9.13.0000

Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Alexandre Aparecido Celestino

Advogado: Leandro Jefferson Fernandes (OAB/MG 144976)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria, em rejeitar a preliminar suscitada de ofício pelo relator, de nulidade da sentença, sendo vencido, nesse aspecto, o desembargador relator. E, quanto ao mérito, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso para, de ofício, reduzir a pena imposta em razão do crime previsto no art. 230 do ECA, fixando-a no mínimo legal, e, com o trânsito em julgado para a acusação, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva nos seus efeitos retroativos. Vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, relator, que deu provimento parcial ao recurso, mantendo a condenação pela prática do crime previsto no art. 230 do ECA.

Por maioria, acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso, para manter a condenação pela prática do crime do artigo 312 do CPM, nos termos do voto do eminente relator. Vencido o desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor, que absolveu o apelante da prática do crime de falsidade ideológica, com fundamento na alínea “e” do art. 439 do CPM.

Relator para o acórdão o desembargador Fernando Armando Ribeiro.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CRIMINAL – NULIDADE DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DAS PENAS – IMPOSSIBILIDADE – NULIDADE NÃO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PREJUÍZO AO RÉU – OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 160 DO STF – ABSOLVIÇÃO – DELITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL MILITAR E NO ART. 230 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS – READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA IMPOSTA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 230 DO ECA – MÍNIMO LEGAL – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUANTO AO DELITO PREVISTO**

**NO ART. 230 DO ECA – TRANSCURSO DE LAPSO SUPERIOR A 2 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO/LEITURA DA SENTENÇA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000052-57.2022.9.13.0005

Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Paulo José Moreira de Miranda

Advogado(a/s): Priscila Pereira de Oliveira (OAB/MG 186533) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo o ato administrativo disciplinar proferido no PAD n. 118616/18, que excluiu o apelante das fileiras da PMMG. Nos termos do § 1º do art. 85 do CPC, foram fixados honorários sucumbenciais em 20% do valor atribuído à causa, suspendendo-se a exigibilidade de tal crédito nos termos do § 3º do art. 98 do mesmo Código.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA COM A SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA, NÃO FUNDAMENTADA NA INEXISTÊNCIA DO FATO OU NA NEGATIVA DE AUTORIA – TRANSFERÊNCIA SUPOSTAMENTE ILEGAL – ASSUNTO DIVERSO DO OBJETO DO PAD – DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO DISCIPLINAR – GRADAÇÃO DA SANÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000003-16.2022.9.13.0005

Referência: Processo eproc n. 2000011-08.2022.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Antônio Franceildo Soares Matias

Advogada: Adélia Rodrigues Campos (OAB/MG 103219)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 4 votos a 1 em ultrapassar a preliminar de prescrição, vencido o desembargador Fernando Galvão, e, no mérito, por maioria de 3 votos a 2, em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Antônio Franceildo Soares Matias, em relação às sanções impostas no processo administrativo iniciado pela Portaria n. 106.029/2019 e na Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 101.129/2020.

Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Armando Ribeiro e Jadir Silva, que deram provimento ao recurso, para decretar a nulidade do ato administrativo-disciplinar decorrente da sanção imposta na Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 101.129/2020.

Participaram do julgamento os desembargadores Jadir Silva e James Ferreira Santos, sorteados.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA – USO DE PALAVRAS E EXPRESSÕES CONSIDERADAS INAPROPRIADAS NA DEFESA REALIZADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – RECURSO NÃO ACOLHIDO.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000054-27.2022.9.13.0005

Relator para o acórdão: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Relator vencido: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Felipe Alves dos Santos

Advogado(a/s): Plauto Cavalcante Lemos Cardoso (OAB/MG 169064)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)  
Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por maioria de 3 votos a 2, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo intocada a sentença de primeiro grau de jurisdição. Ficaram vencidos os desembargadores Fernando Galvão da Rocha, relator, e Jadir Silva, sorteado, que deram provimento ao presente recurso.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Fernando Armando Ribeiro

Participaram do julgamento os desembargadores Jadir Silva e James Ferreira Santos, sorteados

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – REINTEGRAÇÃO – MILITAR CLASSIFICADO NO CONCEITO “C” E ADVERTIDO DE POSSÍVEL SUBMISSÃO A PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) NA HIPÓTESE DE COMETIMENTO DE NOVA FALTA DE NATUREZA GRAVE – PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – NULIDADE DO PAD EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE PUNIÇÃO NO PROCESSO DE COMUNICAÇÃO DISCIPLINAR (PCD) QUE ANTECEDEU O PAD – INOCORRÊNCIA – A IMPOSIÇÃO DE PUNIÇÃO NO PCD EM QUE SE APUROU A PRÁTICA DE TRANSGRESSÃO DE NATUREZA GRAVE INVIABILIZARIA A SUBMISSÃO DO MILITAR AO PAD – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – RECURSO a que se NEGA PROVIMENTO.** (Desembargador Fernando Armando Ribeiro, relator para o acórdão)

#### V.V. – EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR (PAD) – ART. 13, XII, DA LEI n. 14.310/2002 – PORTARIA E DECISÃO DEMISSIONÁRIA QUE NÃO MENCIONAM QUAIS SERIAM AS EXPRESSÕES CONSIDERADAS OFENSIVAS – CERCEAMENTO DE DEFESA – NULIDADE DA DECISÃO DEMISSIONÁRIA – INOVAÇÃO RECURSAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS – ART. 329, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (Desembargador Fernando Galvão da Rocha, relator – vencido)

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES  
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

#### HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000153-12.2022.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000759-31.2022.9.13.0003

Relator: Desembargador Jadir Silva

Paciente: Sérgio Vieira da Silva

Impetrante/Advogado: João do Nascimento (OAB/MG 200774)

Autoridade apontada como coatora: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada.

#### EMENTA

**HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – VIABILIDADE DO PEDIDO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – NÃO OCORRÊNCIA – ANÁLISE PROBATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – “POR FORÇA DO ART. 42, § 1º, DA CF, HÁ PROIBIÇÃO DE MANEJO DE WRIT, NO CASO DAS HIPÓTESES DE PUNIÇÕES ADMINISTRATIVO-DISCIPLINARES, EXCETO QUANDO SE MOSTRAR EIVADO DE VÍCIOS OU NOS CASOS DE MANIFESTA TERATOLOGIA” (PRECEDENTE DO COLENDO STJ: AGINT NO HC N. 631.674/RJ, RELATOR MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 10/5/2021, DJE DE 25/5/2021) – VIA ELEITA INADEQUADA – ORDEM DENEGADA.**

#### CORREIÇÃO PARCIAL

Processo eproc n. 2000587-89.2022.9.13.0003

Referência: Processo n. 0000056-76.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Corrigente: Daniel Pereira de Rezende

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Corrigido: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento à presente correição parcial.

#### EMENTA

**CORREIÇÃO PARCIAL – AÇÃO PENAL – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – INDEFERIMENTO DE NOVA PROVA PERICIAL – POSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – CORREIÇÃO DESPROVIDA.**

- O magistrado formará sua convicção pela livre apreciação das provas, de acordo com o livre motivado ou a persuasão racional, consagrados no art. 297 do Código de Processo Penal Militar, não estando sua decisão vinculada a laudo pericial.

#### APELAÇÃO

Processo eproc n. 0002471-16.2010.9.13.0002

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador James Ferreira dos Santos

Apelantes: Humberto Alencar Sabino (1)

Lucas Antônio da Silva (2)

Ronaldo César Ribeiro (3)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogados: Djalma Pena da Silva (OAB/MG 136758) (1)

Fábio de Oliveira (OAB/MG 126530) (2)

Graciele Aparecida Lima (OAB/MG 147888) (3)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em acolher a preliminar suscitada pela defesa, para anular a sentença condenatória proferida pelo juízo da Comarca de Passos/MG e determinar o retorno dos autos ao Juízo da 2ª Auditoria Judiciária Militar Estadual, para que seja proferida uma nova sentença.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME DE TORTURA – LEI N. 9.455/97 – PRELIMINAR – SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM APÓS O ADVENTO DA LEI N. 13.491/2017 – NULIDADE ABSOLUTA – INCOMPETÊNCIA – ACOLHIMENTO – INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI QUE AMPLIOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS POR JUÍZO INCOMPETENTE – ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – ART. 508 DO CPPM – RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA QUE SEJA PROFERIDA NOVA SENTENÇA.**

#### APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000453-30.2020.9.13.0004

Referência: Processo eproc n. 2000407-41.2020.9.13.0004

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Revisor: Desembargador Jadir Silva

Apelantes: Jorge Henrique Matos (1)

Kleverson Barbosa Sreeldin (2)

Raphael da Costa Oliveira (3)

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Advogado(s): Jorge Vieira da Rocha (OAB/MG 145316) e outro(s) (1) (2)

Márcio Eustáquio Vieira Lopes (OAB/MG 101172) e outro(s) (3)

Apelados: Raphael da Costa Oliveira

Kleverson Barbosa Sreeldin

Ministério Público do Estado de Minas Gerais

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em afastar todas as preliminares suscitadas pelos réus, e, no mérito, também por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos por **Jorge Henrique Matos e Kleverson Barbosa Sreeldin**.

Por unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao recurso de apelação aviado pelo réu **Raphael da Costa Oliveira**.

Também por unanimidade, acordam em dar provimento parcial ao recurso de apelação **interposto pelo Ministério Público, em face do réu Kleverson Barbosa Sreeldin**, para reconhecer a causa de aumento de pena prevista no §2º do art. 2º da Lei n. 12.850, de 2013, aumentando em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada na primeira instância, correspondendo a 8 (oito) meses, mantendo o acréscimo de 1/3 (um terço), pelo reconhecimento da causa de aumento do §4º, inciso II, do mesmo art. 2º da Lei 12.850, e, ainda, a

pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses a ele atribuída pelo crime de corrupção passiva, **fixando a pena total definitiva em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.**

Por unanimidade, acordam ainda em dar provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, em face do réu Raphael da Costa Oliveira, para julgar parcialmente procedente a denúncia, reformar a respeitável sentença de primeiro grau e condenar o réu nas penas do art. 2º, §§ 2º e 4º, inciso II, da Lei n. 12.850, de 2013, e nas iras do art. 308, §1º, do Código Penal Militar, fixando a pena total definitiva em 8 (oito) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Por unanimidade, acordam em negar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público e **absolver o réu Cb PM Raphael da Costa Oliveira** da acusação que lhe foi imputada, de cometimento da contravenção penal prevista no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688, de 1941.

#### EMENTA

**APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, INCISO II, DA LEI N. 12.850, DE 2013); CORRUPÇÃO PASSIVA [(ART. 308, §1º, DO CÓDIGO PENAL MILITAR (CPM))]. CONDUTAS CABALMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 69 DO CPM DESFAVORÁVEIS AOS APELANTES. PENA-BASE AFASTADA DE SEU MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DEVIDO AO USO DE ARMA DE FOGO E DE CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO PARA ALCANÇAR A TODOS OS INTEGRANTES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA DO § 1º DO ART. 308 DO CPM. CABIMENTO. CONDUTA PREVISTA NO ART. 50 DO DECRETO-LEI N. 3.688, DE 1941, ABSORVIDA PELO TIPO PENAL DO ART. 308, § 1º, DO CPM – CONTINUIDADE DELITIVA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 79 E 80 DO CPM. CONCURSO DE CRIMES. PENAS DA MESMA ESPÉCIE DEVEM SER SOMADAS. RECURSO DA DEFESA DOS APELANTES. CONHECIMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. IMPROVIMENTO QUANTO AO MÉRITO. RECURSOS MINISTERIAIS A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARCIAL.**

1. As teses defensivas arguidas, preliminarmente, pelo primeiro e pelo segundo apelantes: (inépcia da denúncia; ilegalidade no sorteio do Conselho Especial de Justiça; ausência de fundamentação da decisão de recebimento da denúncia e de nulidade do feito por inobservância da cadeia de custódia); tanto quanto a suscitada pelo Ministério Público, nas contrarrazões ao recurso de apelação aviado pelo terceiro apelante (de não recebimento do recurso, por lhe faltar um dos pressupostos gerais de sua admissibilidade, representado pelo interesse da parte, o que teria tornado o recurso impróprio e as partes ilegítimas), foram todas afastadas.

2. No mérito, os autos revelam a existência de uma organização criminosa antiga, bem articulada, formada por pelo menos 45 (quarenta e cinco) membros identificados, entre civis, policiais civis e policiais militares, que se associaram, informalmente, com o emprego de armas de fogo, de maneira estruturalmente ordenada e mediante divisão de tarefas, com o objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem indevida, consistente na prática continuada e reiterada dos crimes de corrupção passiva e ativa majorada – visando à livre exploração das rentáveis máquinas caça-níqueis, conduta tipificada como jogos de azar –, na cidade de Nova Lima, mais especificamente no bairro Jardim Canadá, e em diversos outros bairros da capital e da região metropolitana de Belo Horizonte.

3. As ações penais em curso na Primeira Instância revelam a apreensão de diversas armas de fogo com os membros civis da organização criminosa, bem como provas, inclusive fotográficas, de que as armas foram empregadas para a prática de homicídios, inclusive.

4. São fartas as provas de recebimento das vantagens indevidas, caracterizadas por depósitos nas contas correntes do primeiro e do segundo apelantes, e por recebimento em espécie, pelo terceiro apelante, conforme demonstrado através de prova testemunhal, segundo a qual este último jamais admitiu repassar os dados de sua conta bancária para o líder da organização criminosa.

5. A testemunha arrolada na acusação, durante seu longo depoimento, que prestou com todo cuidado, atenção e paciência no Evento 290, confirmou, em juízo, todas as provas produzidas na fase investigativa e, ao contrário do que alegou a defesa, não se limitou somente aos prints das conversas mantidas entre o réu e o líder da organização criminosa, via aplicativo do WhatsApp.

6. A testemunha respondeu todas as perguntas, com a serenidade indicada, com grande capacidade de memória, com bom poder de síntese e com a precisão esperada de um profissional no desempenho de sua atividade.

7. A testemunha não imputou qualquer fato aos réus sem referenciá-lo, adequadamente, aos documentos que produziu. Quando soube, respondeu. Quando não soube, ressaltou eventual engano e se reportou aos autos, onde a resposta está, com certeza, se positiva, ou não está, com certeza, se negativa.

8. Em outras palavras, a defesa não conseguiu elidir as provas consistentes e incontestes produzidas em desfavor dos réus, na fase investigativa e confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

### **APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000349-41.2020.9.13.0003

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Relator: Desembargador Jadir Silva

Apelantes: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Bruno de Ázara Costa Lobato (1)

Advogado: Francisco José Vilas Boas Neto (OAB/MG 107966) (1)

Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Bruno de Ázara Costa Lobato (1)

Adriano Rodrigues Mendes (2)

Lucas Araújo Moura (2)

Defensoria Pública: Letícia Barra Vieira (Madep 0234) (2)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por maioria, em ficar na preliminar de prejudicial de mérito, levantada pela defesa do 2º Tenente PM Bruno de Ázara Costa Lobato, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, sendo vencido o desembargador Jadir Silva, relator.

Por unanimidade, acordam os desembargadores em dar provimento ao recurso interposto pelo representante do Ministério Público, para condenar os militares Cb PM Adriano Rodrigues Mendes e Cb PM Lucas Araújo Moura pela prática do delito de lesão corporal à pena de 3 (três) meses de detenção, pena a ser cumprida em regime aberto. E, de ofício, após o trânsito em julgado para a acusação, declarar extinta a punibilidade dos militares Cb PM Adriano Rodrigues Mendes e Cb PM Lucas Araújo Moura, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Tornou-se relator para o acórdão o desembargador Sócrates Edgard dos Anjos, revisor.

### **EMENTA**

**APELAÇÕES CRIMINAIS – RECURSO MINISTERIAL – LESÃO CORPORAL – ART. 209, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR – AUTORIAS E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS – CONDENAÇÃO – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – ARTIGOS 123, INCISO IV, E 125, INCISO VII, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – OCORRÊNCIA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A LEITURA/PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DECLARADA, DE OFÍCIO, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO PROVIDO – RECURSO DEFENSIVO – CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA – ARTIGO 322 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – PRELIMINAR ACOLHIDA – PRESCRIÇÃO RETROATIVA – ARTIGOS 123, INCISO IV, E 125, INCISO VII, §1º AMBOS DO CÓDIGO PENAL MILITAR – OCORRÊNCIA ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A LEITURA/PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.**

### **RECURSO INOMINADO**

Processo eproc n. 2000302-39.2021.9.13.0001

Referência: Processo eproc n. 2000572-63.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Recorrido: R.C.B.

Advogados: Lucas Laire Faria Almeida (OAB/MG 098985)

Jânio de Oliveira Donato (OAB/MG 096754)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso inominado, para declarar a incompetência desta Justiça Militar para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa à Justiça Federal.

### **EMENTA**

**RECURSO INOMINADO – ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR REJEITADA – SUPOSTO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – ART. 147 DO CPPM – RECURSO PROVIDO.**

MATÉRIA CÍVEL

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo eproc n. 2000140-32.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Embargante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Embargado: Joanes Otávio Gomes

Advogado: Luciano Mota de Almeida (OAB/MG 113670)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em rejeitar o presente recurso de embargos de declaração.

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – AUSÊNCIA – ART. 1.022 DO CPC – RECURSO REJEITADO.**

- O órgão julgador não está obrigado a examinar, uma a uma, e se manifestar expressamente sobre todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão de forma fundamentada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo eproc n. 2000122-89.2022.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000092-39.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador James Ferreira Santos

Agravante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Agravado: Wellington Duarte Lopes Soares

Advogado: Ilson de Paulo Marques (OAB/MG 131799)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em passar pela preliminar arguida pelo Estado de Minas Gerais – de incompetência da Justiça militar.

No mérito, por unanimidade, acordam os desembargadores em negar provimento ao presente recurso, para manter a decisão interlocutória de primeiro grau que suspendeu o ato punitivo e, via de consequência, os efeitos da sanção disciplinar decorrente da Sindicância Administrativo-Disciplinar n. 102.530/2021 – 46º Batalhão da Polícia Militar – 10ª Região da Polícia Militar, até a deliberação final daquele Juízo.

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ESTADO DE MINAS GERAIS – PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA SUSPENDER DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR DO AUTOR – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO PRIMEVA QUE SUSPENDEU O ATO PUNITIVO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, OS EFEITOS DA SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR N. 102.530/2021 – 46º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR – 10ª REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR, ATÉ A DELIBERAÇÃO FINAL DAQUELE JUÍZO – RECURSO IMPROVIDO.**

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000004-98.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Jadir Silva

Apelante: Antônio Franceildo Soares Matias

Advogado(a/s): Adélia Rodrigues Campos (OAB/MG 103219)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

**Dispositivo do acórdão:** acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso interposto.

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE SANÇÕES APLICADAS – TRANSGRESSÃO DE DEMONSTRAR DESÍDIA NO DESEMPENHO DAS FUNÇÕES,**

**CARACTERIZADA POR PROCEDIMENTO CONTRÁRIO ÀS NORMAS LEGAIS, REGULAMENTARES E A DOCUMENTOS NORMATIVOS, ADMINISTRATIVOS OU OPERACIONAIS E DE RETARDAR OU DEIXAR DE PRATICAR, INDEVIDAMENTE, ATO DE OFÍCIO (ART. 14, II, E ART. 13, XVI, AMBOS DA LEI N. 14.310, DE 19 DE JUNHO DE 2002) – ALEGAÇÕES RELACIONADAS A NÃO REALIZAÇÃO DO TIPO PENAL, ENQUADRAMENTO EQUIVOCADO OU IMPRÓPRIO, OCORRÊNCIA DE CONEXÃO OU SIMULTANEIDADE – INOCORRÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CAUSA IMPEDITIVA OU PREJUDICIAL AO CUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO DE EDUCAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS – TRANSGRESSÃO DECORREU EM RAZÃO DE O AGENTE SER POLICIAL MILITAR E ALUNO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS, E NÃO EM VIRTUDE DE ESTAR DE SERVIÇO – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ENTRE UMA TRANSGRESSÃO EM RELAÇÃO À OUTRA, QUER SEJA SUBJETIVA, MATERIAL OU PROBATÓRIA – CONCURSO MATERIAL DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES – NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM – RECURSO IMPROVIDO.**

SEGUNDA CÂMARA  
PARA CIÊNCIA DAS PARTES

MATÉRIA CÍVEL

**APELAÇÃO**

Processo eproc n. 2000036-06.2022.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procuradores do Estado: Max Galdino Pawlowski (OAB/MG 072144)

Nadja Arantes Grecco (OAB/MG 074786)

Apelado: Olímpio Manoel dos Santos

**Súmula do despacho:** verificada a irregularidade na representação do apelado e determinada a sua intimação para providenciar a regularização, esta não foi atendida, conforme se observa nos Eventos 25,31 e 34.

Assim, foi determinado o prosseguimento do feito e solicitada a inclusão do presente processo na próxima pauta de julgamento.

**ATENÇÃO:** para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

---

---

TERCEIRA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

---

---

**EDITAL DE CITAÇÃO**

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO. **PRAZO DE QUINZE DIAS.** O Dr. JOÃO LIBÉRIO DA CUNHA, MM. Juiz de Direito em substituição no juízo militar da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramitam **os autos do processo criminal de número Eproc n. 2000590-44.2022.9.13.0003**, movido pela Justiça Militar do Estado de Minas Gerais contra 2º SGT PM ALYSSON FELIPE ALVES GOMES, número de polícia 141.597-5, filho de Tamiris de Assis Alves Gomes e Iran Dias Gomes, nascido em 04/04/1985, CPF: 072.246.276-07, que se encontra em **local incerto e não sabido**, por crime praticado no dia 15/03/2022, na cidade de Belo Horizonte/MG, pelo que, foi denunciado como incurso nas penas dos **artigo(s) 160 (desrespeito a superior), art. 163 (recusa a obediência) e art. 166 (publicação ou crítica indevida) e art. 216 (injúria), todos do Código Penal Militar.**

Com audiência de inquirição de testemunhas do Ministério Público designada para o dia 01/03/2023, às 15h30, com link de acesso abaixo:

Link

de audiência: <https://us02web.zoom.us/j/84142520027?pwd=OVhrSTFCQ29WWk0rSUqyWXpyTWItZD09>

Senha: 795962

E, por este meio, fica citado 2º SGT PM ALYSSON FELIPE ALVES GOMES para que tome conhecimento de todo teor da denúncia e do seu aditamento. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** que vai publicado e afixado nos lugares de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, aos 23/01/2023. Eu, Ana Carolina de Mattos, Gerente de Secretaria na 3ª AJME, lavrei o presente e subscrevi.

## OFENDIDOS:

1. Francisco José Braga da Silva, 1º Ten PM,
2. Cristian Valverde Rocha, Cap PM.

## ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Elias Damasceno Gomes, 2º Sgt PM,
2. Silas Pereira Viana, 1º Sgt PM,
3. Eriksen Max Rodrigues da Silva, 1º Ten.

JOÃO LIBÉRIO DA CUNHA

Juiz de Direito em substituição no juízo militar da 3ªAJME

**EDITAL DE CITAÇÃO**

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL DE CITAÇÃO. **PRAZO DE QUINZE DIAS.** O Dr. JOÃO LIBÉRIO DA CUNHA, MM. Juiz de Direito em substituição no juízo militar da 3ª Auditoria Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este juízo, tramitam **os autos do processo criminal de número Eproc 2000668-38.2022.9.13.0003**, movido pela Justiça Militar do Estado de Minas Gerais contra **2º SGT PM ALYSSON FELIPE ALVES GOMES, nº 141.597-5**, filho de Iran Dias Gomes e Tamiris de Assis Alves Gomes, nascido em 04/04/1985, CPF: 072.246.276-07, que **opôs obstáculo para não ser citado** (art.277, V, "a", do CPPM), por crime praticado no período de 29 de abril de 2021 a 14 de junho de 2021, pelo que, foi denunciado como incurso nas penas dos **art. 324 do Código Penal Militar (Inobservância de lei, regulamento ou instrução)**.

E, por este meio, fica citado 2º SGT PM ALYSSON FELIPE ALVES GOMES, nº 141.597-5 para que tome conhecimento de todo teor da denúncia. E, para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente EDITAL DE CITAÇÃO que vai publicado e afixado nos lugares de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, aos 23/01/23. Eu, Ana Carolina de Mattos, Gerente de Secretaria na 3ª AJME, lavrei o presente e subscrevi.

Rol de testemunhas do MP:

- Leandro Moreira Batista, 2º Ten PM, Encarregado

JOÃO LIBÉRIO DA CUNHA

Juiz de Direito em substituição no juízo militar da 3ªAJME